

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0885/80 (F.I. 2753/80)

INTERESSADO: CENTRO INTERESCOLAR OBJETIVO DE ENSINO DE 1° E 2° GRAUS

ASSUNTO : Pedido de Reconsideração

RELATOR : Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE N° 1540/80 - CESG - Aprovado em 01/10/80

I - RELATÓRIO

I.- HISTÓRICO:

O Diretor Administrativo do Colégio Integrado Objetivo Ltda, S/C, não se conformando com o Parecer CEE n° 791/80, que não acolheu seu pedido anterior de prorrogação por mais um ano do prazo de dois anos conferidos pela Deliberação CEE n° 18/78 para instalar seus cursos Supletivos de 1° e 2° graus, entrou com pedido de reconsideração, em 2 de julho de 1980, sob a alegação de que, "por razões inerentes às diretrizes desse Órgão" (este Conselho), lhe foi concedido o prazo de pouco mais de dois meses, "insuficiente para a preparação condizente com o ensino que deseja oferecer".

2.- APRECIÇÃO:

Labora em equívoco o recorrente quando alega que "lhe foi concedido o prazo de pouco mais de dois meses". O Parecer recorrido não concedeu prazo algum, tanto que, na sua fundamentação, constam as seguintes palavras textuais:

"Assim sendo, o Colégio Integrado Objetivo Ltda. tem ainda o prazo até 3 de agosto do corrente ano para instalar os cursos cuja autorização lhe foi concedida, sob a pena de caducidade de seu direito".

E adiantes: "Não vemos motivo para prorrogar por um ano o prazo de dois anos, contados da homologação da Deliberação CEE n° 18/78, mormente tendo em vista a letra e o espírito da Deliberação CEE n° 16/79, que suspendeu o recebimento de pedidos de autorização de instalação e funcionamento de Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 2° grau".

E a conclusão foi dada nestes termos: "O prazo para que o Colégio Integrado Objetivo Ltda. instale cursos supletivos, de 1° e 2° graus, modalidade Suplência, localizados à Av. Paulista n° 900, à Rua Cincinnati Braga n° 500 e à Rua Teodoro Sampaio n° 66, expira aos 3 de agosto de 1980. Caso não sejam instalados até essa data, a autorização estará automaticamente cancelada. Este Parecer tem caráter normativo".

Ve-se, pois, que não houve concessão de prazo suplementar. Esclareceu-se apenas qual era o critério de contagem do prazo previsto pela Deliberação CEE n° 18/78 - dois anos a partir da data de sua homologação.

Ora, se o parecer cuja reconsideração se pede foi havido por normativo e se perduram os motivos que levaram este Conselho a suspender o recebimento de pedidos de autorização de instalação e funcionamento de cursos Supletivos, modalidade Suplência, em nível de 2° grau, não há como abrir-se uma exceção, que implicaria na revogação das Deliberações anteriores.

## II - CONCLUSÃO

Toma-se conhecimento do pedido de reconsideração do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1° e 2° Graus e nega-se-lhe provimento para o fim de manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

CESG, em 27 de agosto de 1980

a) Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio  
= Relator =

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias  
= Presidente =

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1° de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente